

24-06-25

SEB

=====

111 TC-021296.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato de 09/08/19. Valor – R\$3.436.248,00.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

112 TC-025242.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsável: Análio Augusto dos Reis (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/08/20.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº

228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

113 TC-021445.989.21-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 06/08/21.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

114 TC-005730.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04/02/22.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

115 TC-018615.989.22-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsável: José Roberto Piteri (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/08/22.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

116 TC-010687.989.23-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsáveis: José Roberto Piteri (Secretário Municipal), Claudia Costa Gomes (Secretária Adjunta Municipal) e Ronaldo Dantas de Lima (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 24/10/22. Termo de Recebimento Provisório de 01/12/22. Termo de Recebimento Definitivo de 08/02/23.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531), Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fabio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andreza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

117 TC-021543.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Rodrigo Furlanetto Rossi – ME.

Objeto: Realização de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos e etc.), além de atendimento médico veterinário, ressociação, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), José Roberto Piteri, Análio Augusto dos Reis (Secretários Municipais), Claudia Costa Gomes (Secretária Adjunta Municipal), Ronaldo Dantas de Lima (Diretor Municipal), Ivan Vanderley Silva e Willian Pereira Bastos (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Norival Zanelato Junior (OAB/SP nº 148.778), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Marcos Dolgi Maia Porto (OAB/SP nº 173.368), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Valmar Gama Alves (OAB/SP nº 247.531),

Claudia Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 259.516), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Lucas Passos Vieira da Costa (OAB/SP nº 425.346), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910) e outros.

=====

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE RESGATE, RECEPÇÃO, QUARENTENA, MANEJO SANITÁRIO, ALIMENTAR E GERAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E ANIMAIS DE GRANDE PORTE. ATENDIMENTOS MÉDICO VETERINÁRIO, DE RESSOCIALIZAÇÃO, A MAUS TRATOS E DE GUARDA RESPONSÁVEL. FALTA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS DE MERCADO. TERMOS ADITIVOS. INCORREÇÃO NA APURAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMOS DE RESCISÃO, DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE SERVIÇOS. CONSTATADO O CUMPRIMENTO DO OBJETO. CONHECIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **Contrato nº 147/2019¹**, de 09-08-19, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI** e **RODRIGO FURLANETTO ROSSI – ME**, objetivando a prestação de serviços de resgate, recepção, quarentena, manejo sanitário, alimentar e geral de animais domésticos (cães e gatos) e animais de grande porte (equinos, bovinos, caprinos etc.), além de atendimento médico veterinário, ressocialização, atendimento aos maus tratos e ações de guarda responsável no CEPAD II – Centro de Proteção ao Animal Doméstico, com prazo de 12 meses² e valor de R\$ 3.436.248,00.

¹ Evento 1.15 (TC-021296.989.19).

² A partir da emissão da primeira Ordem de Início, assinada em 15-08-19 (Evento 8.5, TC-021543.989.19).

Em exame, ainda, o **acompanhamento da execução contratual**³, os **termos de rescisão nº 249/2022** (24-10-22 com efeitos a partir de 01-11-22), de **recebimento provisório** (01-12-22) e **definitivo de serviços** (06-02-23)⁴, e os seguintes atos jurídicos:

INSTRUMENTO	PROCESSO	FINALIDADE	DATA
Termo de 1º Aditamento (nº 128/2020)	TC-025242.989.20	- Prorrogar o prazo de execução - 12 meses (de 15-08-20 a 14-08-21), no valor de R\$ 2.809.132,80, suprimir o correspondente a 18,25 % (R\$ 627.115,20) do valor inicial, e dispor a renúncia da contratada à aplicação do reajuste contratual.	17-08-20
Termo de 2º Aditamento (nº 162/2021)	TC-021445.989.21	- Prorrogar o prazo de execução - 06 meses (de 15-08-21 a 14-02-22), no valor de R\$ 1.404.566,37, concedendo reajuste de 10,91% (R\$ 153.238,19), totalizando em R\$ 1.557.804,56.	06-08-21
Termo de 3º Aditamento (nº 039/2022)	TC-005730.989.22	- Prorrogar o prazo de execução - 06 meses (de 15-02-22 a 14-08-22), no valor de R\$ 1.404.566,37 com reajuste de 10,91% (R\$ 153.238,19), totalizando em R\$ 1.557.804,56.	04-02-22
Termo de 4º Aditamento (nº 193/2022)	TC-018615.989.22	- Prorrogar o prazo de execução - 06 meses (de 15-08-22 a 14-02-23), no valor de R\$ 1.404.566,37 com o reajuste de 17,51% (R\$ 245.939,57), totalizando em R\$ 1.650.505,94.	15-08-22

1.2 O ajuste decorreu da **Concorrência nº 013/2019**, do tipo menor preço, com valor orçado em R\$ 4.255.790,04, cujo edital foi publicado em 18-05-19 no Diário Oficial do Estado, com sessão pública marcada para o dia 25-06-19.

O certame contou com a participação de duas proponentes, sendo uma delas inabilitada⁵. Não houve interposição de recurso dentro do prazo legalmente previsto.

O objeto foi adjudicado à ora contratada e a licitação homologada

³ Matéria tratada no TC-021543.989.19.

⁴ Matéria tratada no TC-010687.989.23.

⁵ CLÍNICA VETERINÁRIA RICARDO LTDA., por não atender aos subitens: 5.1.3.3.1: Garantia ou/e apólice; 5.2.1.4: Atestado de capacidade - Xerox comum, sem autenticação e 5.2.1.7: Licença de Veículo (ambulância).

pela autoridade competente.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do termo contratual e aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites dos processos por meio de publicações na imprensa oficial.

1.4 Na instrução da licitação e do contrato⁶, a **Fiscalização** apontou irregularidades consistentes na apresentação de orçamento superestimado pela vencedora em relação ao valor contratado (R\$ 4.452.745,05 x R\$ 3.436.248,00) e na incompatibilidade do preço ajustado com o praticado com outras prefeituras.

Quanto aos termos aditivos⁷, registrou:

Termo de 1º Aditamento (nº 128/2020):

- aplicação do princípio da acessoriedade;

Termo de 2º Aditamento (nº 162/2021):

- não encaminhamento do Termo de Ciência e de Notificação atualizado e da Declaração de Atualização Cadastral, em descumprimento, respectivamente, ao artigo 103, XII, e artigo 2º, I, “a” das Instruções nº 01/2020;

Termo de 4º Aditamento (nº 193/2022):

- reajuste em desacordo com o disposto no item 2.2 da Cláusula III do contrato (2.2. A periodicidade anual do reajuste será contada a partir da apresentação da Proposta Comercial).

Durante o acompanhamento da execução contratual⁸, a Fiscalização realizou três vistorias em 21-10-19, 05-10-20 e 23-05-23, sendo que constatou ausência de controle da frequência dos funcionários terceirizados nas duas primeiras visitas. Na última, não foram constatadas irregularidades na execução do objeto.

⁶ Evento 19 (TC-021296.989.19).

⁷ Eventos 17 (TC-025242.989.20), 10 (TC-021445.989.21) e 14 (TC-005730.989.22 e TC-018615.989.22).

⁸ Eventos 16, 52 e 68 (TC-021543.989.19).

Por fim, não registrou máculas no termo de rescisão⁹ e opinou pelo conhecimento do termo de recebimento definitivo.

1.5 Regularmente notificados, a **Prefeitura** apresentou justificativas e documentos¹⁰.

Esclareceu que o orçamento é uma estimativa de preços para determinados serviços e para confecção do instrumento convocatório e, após o lançamento do edital, a empresa tem a possibilidade de vislumbrar o real serviço a ser prestado e assim formular sua proposta final, com os custos reais e não estimados, com o levantamento mais pormenorizado na região da prestação.

Sobre as divergências de valores praticados com outros entes, justificou que embora o objeto seja o mesmo, deve ser considerado a especificidade de cada município e exigências editalícias, bem como a adequação ao local, média histórica, dentre outras.

Anexou o Termo de Ciência e de Notificação atualizado e a Declaração de Atualização Cadastral.

Informou que o reajuste foi aplicado considerando a periodicidade de 12 meses, nos termos do contrato, sendo a partir do reajuste concedido no 2º aditamento.

Quanto ao controle da frequência, juntou aos autos cópia dos registros de pontos de todos os funcionários, de novembro/2019 até janeiro/2020.

Rubens Furlan¹¹, Chefe do Executivo Municipal à época, defendeu que foi realizada pesquisa de mercado com 3 empresas, todas rigorosamente vinculadas ao ramo do objeto, com a constatação de que preço orçado estava compatível com os valores praticados no Município.

⁹ Evento 10 (TC-010687.989.23).

¹⁰ Eventos 67, 143, 175, 218 (TC-021296.989.19), 81, 114, 156 (TC-025242.989.20), 72, 105, 145 (TC-021445.989.21), 104, 144 (TC-005730.989.22), 60, 93, 133 (TC-018615.989.22), 42, 44, 117, 157 (TC-021543.989.19), 64 e 104 (TC-010687.989.23).

¹¹ Eventos 78, 145, 178, 220 (TC-021296.989.19), 84, 117, 158 (TC-025242.989.20), 75, 108, 147 (TC-021445.989.21), 107, 146 (TC-005730.989.22), 63, 96, 135 (TC-018615.989.22), 120, 159 (TC-021543.989.19), 67 e 106 (TC-010687.989.23).

Quanto aos valores supostamente diferentes dos praticados pela empresa contratada com outras prefeituras, destacou que foi realizada a pesquisa de preço para que a contratação se adequasse ao montante efetivamente praticado no Município de Barueri e que inexistia meios para que o Administrador municipal verificasse os demais preços praticados em outras cidades.

Explicou que os preços contratados foram reajustados com base na variação do índice FIPE - Categoria Geral, considerando a periodicidade de 12 meses, ocorrida entre a data de apresentação das propostas e da concessão do reajuste.

1.6 Os autos foram encaminhados à **Assessoria Técnico-Jurídica**¹² - **ATJ** para se manifestar em especial acerca da compatibilidade do preço praticado, bem como do reajuste decorrente do 4º termo de aditamento.

A **Unidade de Economia**, quanto a incompatibilidade do preço com relação ao praticado com outras Prefeituras, entendeu que foi realizada uma comparação parcial e que as partes não trouxeram elementos novos, objetivamente quantificáveis, aptos a promover ou auxiliar nessa tarefa. Assim considerou necessário o encaminhamento de “planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, como preceitua o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao reajuste decorrente do 4º aditamento, concluiu que não procede o apontamento da Fiscalização quanto a periodicidade.

Entretanto, observou a incorreção na apuração do percentual de 10,91% aplicado nos 2º e 3º aditamentos, visto que foi incorporada, inclusive, a variação do IPC do período renunciado (1º termo). Explicou que o reajuste aplicável seria de 8,07%.

Também ressaltou que o reajuste devido a partir do 4º aditamento deveria ser de 11,38% e não o percentual utilizado de 5,95%.

¹² Eventos 160, 197 (TC-021296.989.19), 99, 133 (TC-025242.989.20), 90, 124 (TC-021445.989.21), 89, 123 (TC-005730.989.22), 78, 112 (TC-018615.989.22), 102, 136 (TC-021543.989.19), 49 e 83 (TC-010687.989.23).

Assim, propôs a notificação dos responsáveis.

1.7 A **Prefeitura** retornou aos autos e memorou que o edital previu, expressamente no item 8.1 alíneas “d” e “d.1”, que na elaboração das propostas e do preço global dos serviços deveriam estar incluídos todos os custos individuais. Frisou que os custos individuais são de responsabilidade das licitantes e da vencedora do certame, eis que são as empresas do ramo que tem a *expertise*, não cabendo à Administração Pública interferir nos valores específicos de cada item. Salientou que o edital prevê a obrigação da licitante estar em dia com sua regularidade fiscal e trabalhista e, portanto, tais custos compõem o valor global ofertado.

Afirmou que o percentual aplicado de reajuste de 10,91% no 4º aditamento foi o correto, não incidindo o percentual renunciado no termo de 1º aditamento.

Rubens Furlan ressaltou que o valor da proposta vencedora ficou abaixo dos orçamentos prévios realizados, demonstrando assim que o Município buscou atender ao princípio da economicidade. Repisou os argumentos da Prefeitura quanto ao reajuste do 4º aditamento.

Acrescentou que o Memorial Descritivo forneceu especificações detalhadas para a composição dos custos, possibilitando que as empresas apresentassem orçamentos baseados em seus preços unitários, que poderiam variar de acordo com a metodologia de serviço e a forma de contratação/compra de cada concorrente.

1.8 Em sua última manifestação e diante das alegações apresentadas pelas partes, a **ATJ-Economia** opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos, com indicação no 4º aditamento do montante de R\$ 63.046,09 devido pela contratada, em virtude da aplicação dos percentuais corretos de reajustes.

Propôs, ainda, o conhecimento do acompanhamento da execução contratual e dos termos de rescisão, de recebimento provisório e de recebimento definitivo.

1.9 O Ministério Público de Contas¹³ obteve vista regimental dos autos, nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14, restituindo-os para prosseguimento.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A teor das manifestações da Fiscalização e da Assessoria Técnico-Jurídica, entendo que a matéria não se encontra em condições de receber a aprovação deste Tribunal.

2.2 Com efeito, foi verificada a ausência de detalhamento dos preços unitários envolvidos na prestação do serviço, tal como os custos com recursos humanos, encargos trabalhistas e tributários, combustíveis e lubrificantes, medicamentos, produtos de limpeza, alimentação animal, mobiliário e equipamentos que formaram o preço final de cada um dos itens que compõem o objeto contratado (tratador de animais, adestrador, motorista, auxiliar veterinário, médico veterinário, apreensão de animais, etc.), contrariando o artigo 7º, § 2º, inciso II¹⁴, c.c. o artigo 40, § 2º, inciso II¹⁵, da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, para a realização da pesquisa de preços, a Administração enviou consulta a 3 empresas¹⁶ do ramo. O orçamento, composto de apenas 1 item, o qual era a descrição do objeto do ajuste, foi obtido pela média dos três valores recebidos.

¹³ Eventos 225 (TC-021296.989.19), 163 (TC-025242.989.20), 152 (TC-021445.989.21), 151 (TC-005730.989.22), 140 (TC-018615.989.22), 164 (TC-021543.989.19) e 111 (TC-010687.989.23).

¹⁴ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...);
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...) II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

¹⁵ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...);
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

¹⁶ Evento 1.4 (TC-021296.989.19).

Ato contínuo, o Parecer Jurídico emitido sobre a licitação¹⁷ reputou a necessidade de planilha de custos com a apresentação da composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos. Naquela oportunidade a Administração trouxe aos autos novas planilhas¹⁸, entretanto, ainda sintéticas.

A Fiscalização, por sua vez, apontou a superestimação do orçamento pela vencedora e a ATJ considerou essencial o encaminhamento das planilhas contendo a composição de todos os custos unitários envolvidos.

A despeito da justificativa ofertada pela origem, de que “a planilha de custos unitários é de responsabilidade exclusiva da contratada”, fato é que a inexistência de orçamento detalhado, além de comprometer a transparência, prejudicou a verificação da compatibilidade dos valores pactuados com aqueles praticados no mercado e, por conseguinte, a avaliação da economicidade do certame. Neste sentido destaco trecho do voto condutor no processo TC-019337.989.17:

2.1. A ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários compromete a matéria em exame, pois colide com o disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o objeto pretendido em qualquer licitação pública deve ser descrito de forma clara, precisa e objetiva, de modo que o seu orçamento básico seja realista, evidenciando os custos unitários dos serviços corretamente dimensionados de modo a refletir a realidade do mercado, servindo de referência para as empresas interessadas apresentarem suas propostas.

2.2. Assim, imprescindível que se fixem os preços unitários, nos termos reclamados pelo artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações, porque o preço unitário serve de parâmetro de controle da formação do preço global e para eventuais alterações contratuais futuras.

(...0

As propostas na forma como foram apresentadas não permitem a verificação dos valores de cada componente, impossibilitando atestar a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, fato suficiente capaz de comprometer todo o procedimento em exame.

(TC-19337.989.17-2. Segunda Câmara, sessão de 11-12/-8. Relator Conselheiro Dimas Ramalho. Decisão mantida Tribunal Pleno, sessão de 28-08-19. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (TC-005877.989.19-4). Trânsito em julgado em 26-09-19).

¹⁷ Evento 1.6, pág. 08 (TC-021296.989.19).

¹⁸ Evento 1.24 (TC-021296.989.19).

Outrossim, a baixa disputa que ocorreu no certame afetou na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípio insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a reforçar o quadro de irregularidade da matéria.

Entretanto, penso que possa ser afastada a anotação acerca da incompatibilidade do preço contratado com o praticado com outras prefeituras, em virtude da incongruência dos objetos.

2.3 Acerca dos instrumentos acessórios, as falhas do certame alcançam, em regra, todos os atos que dele descendam, fulminando-os de ilegalidade.

Os adendos somente podem ter destino diverso se celebrados com o intento de promover o saneamento de vícios constatados em atos antecedentes, ou quando de sua formalização não decorrerem atos de natureza econômico-financeira com repercussão sobre o contrato, condições que não se enquadram nos termos em exame.

No presente caso, o conteúdo dos aditivos não autoriza afastar a aplicação do princípio da acessoriedade, pois objetivaram prorrogar o prazo de vigência e reajustar o valor contratual, e assim, carregam conteúdo econômico-financeiro.

Ademais, como bem observado pela ATJ, os percentuais de reajustes aplicados nos termos de 2º, 3º e 4º aditamento foram apurados de forma errônea, fatos que também militam em desfavor da Administração.

Sem embargo deixo de indicar o montante devido pela contratada, conforme diferenças apuradas pela área técnica. Isso porque, o valor total do

ajuste, com os percentuais corretos, resultaria em R\$ 9.985.649,63¹⁹, enquanto a somatória dos pagamentos efetuados foi de R\$ 9.857.956,58²⁰.

Por outro lado, atinente à falha relativa à periodicidade do reajuste no 4º termo aditivo, acompanho a manifestação da ATJ e entendo que não merece prosperar.

2.4 No tocante à execução contratual, a única impropriedade anotada por ocasião das duas primeiras inspeções, alusiva à ausência do controle da frequência dos funcionários terceirizados, foi saneada.

No mais, a Fiscalização registrou que o objeto contratual foi cumprido em consonância com a descrição do edital, nos quantitativos e prazos previstos inicialmente, já computadas as prorrogações e supressão estabelecidas, não sendo constatadas ocorrências em sua execução, estando quantitativa e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais.

Informou, ainda, que o final da vigência contratual ocorreu em 31-10-22. Assim, tendo em vista a rescisão do contrato, não restam, destarte, pendências a serem verificadas em relação à sua execução.

No mais, não vislumbrei incorreções que pudessem comprometer a execução contratual, bem como os termos de rescisão, de recebimento provisório e definitivo de serviços, os quais merecem ser conhecidos.

2.5 Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da licitação, do contrato e dos termos aditivos em exame, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias dar ciência a este Tribunal das

19

Ajuste	%	Valores	Período
Contrato		R\$ 3.436.248,00	12 meses
1º TA	0%	R\$ 2.809.132,80	12 meses
2º TA	8,07%	R\$ 1.517.914,91	6 meses
3º TA	8,07%	R\$ 1.517.914,91	6 meses
4º TA	11,38%	R\$ 704.439,01	2,5 meses
Total		R\$ 9.985.649,63	

²⁰ Evento 68.10, pág. 202 (TC-021543.989.19).

medidas adotadas em face do julgamento desfavorável.

Voto, ainda, pelo **conhecimento** da execução contratual e dos termos de rescisão, de recebimento provisório e definitivo de serviços.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO